



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série. . . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série. . . . .	6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série. . . . .	5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:379, tornando extensiva aos alunos do Instituto Superior de Agronomia e da Escola de Medicina Veterinária a disposição da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 2:373, de 5 de Maio corrente, a fim de poderem concorrer à matricula na Escola de Guerra.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 2:379

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte.

Artigo 1.º É extensiva aos alunos do Instituto Superior de Agronomia e da Escola de Medicina Veterinária a disposição da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 2:373, de 5 de Maio corrente.

§ único. Os mesmos alunos deverão fazer a declaração a que se refere a mencionada alínea na Secretaria das respectivas escolas, dentro do prazo de quatro dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Para a classificação definitiva dos exames dos alunos do Instituto Superior de Agronomia, realizados

nos prazos do artigo 2.º do decreto n.º 2:373, atender-se há apenas à média das classificações obtidas nas provas do exame.

Art. 3.º Aos alunos do 5.º ano do curso de engenheiros agrónomos, abrangidos pelas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 2:373, são dados por findos os respectivos trabalhos escolares, sendo-lhes também dispensada a defesa de dissertação para a frequência das escolas preparatórias de oficiais milicianos.

Art. 4.º Para a admissão na Escola de Guerra e nos quadros de engenharia dos Ministérios são equiparados aos diplomados nos cursos da Faculdade Técnica do Porto os individuos habilitados com as cadeiras que constituem os mesmos cursos ou equivalentes no Instituto Superior Técnico.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro de Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Govêrno* e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.